

# O Direito Comunitário Emergente: A importância da sua discussão

*Romeu Felipe Bacellar Filho*

Professor de Direito. Coordenador do Nupesul

A integração de interesses para o atingimento de objetivos comuns, como bem acentua Rodolfo Carlos Barra, supõe uma ação conjunta de distintos membros - os Estados Partes - na realização de objetivos comuns. Para tanto, adotam - com obrigatoriedade, sob pena de não haver um verdadeiro sistema de integração - autoridades comuns, normas comuns e, por suposto, procedimentos também comuns para a resolução de conflitos.<sup>1</sup> Assim aconteceu, num primeiro momento, com a União Européia, assim está acontecendo com o Mercosul. É evidente que, embora a denominação, Mercosul, a sua abrangência não se restringe aos fatos econômicos ou mercadológicos. Temas igualmente importantes e interligados contribuem, como verdadeiros pressupostos, para o sucesso da empreitada. Jorge Luís Salomoni, professor da Universidade de Belgrano tem ressaltado que *"a dimensão cultural, é então (...) um dos mais importantes*

*problemas da integração: sem cultura comum não há real integração. Então porque o direito é cultura, o grande desafio da hora atual para os juristas da América do Sul, constitui-se, sem dúvida alguma, no estabelecimento de um torrencial e fluido intercâmbio de idéias que permitam, em prévio contraste com a realidade, o assentamento das bases jurídicas em geral e do Mercosul em particular."* A partir da idéia do estabelecimento de um direito comum, tendo como pressuposto básico a consagração da democracia, exsurge o direito integrativo que tem origem nos tratados internacionais celebrados entre os Estados. Esses tratados, criando ou modificando direitos, interferem no ordenamento jurídico dos países que os firmaram, expedem comandos que são similares às normas constitucionais respectivas. O direito de integração é pois, precedente, isto é constitui-se em etapa necessária (para efeito de sedimentação) à implantação do direito comunitário. Com origem igual a do direito

1. Barra, Rodolfo Carlos, "Derecho de La Integración y Mercosur" - Ed. Ciências de La Administración, 1996, p.32.

2. Salomoni, Jorge Luis, "Reforma del Estado y Mercosur", Actualidad en el Decho Público - AeDP, nº 6, janeiro/abril 1997, p. 08.

internacional público já que suas normas são imanentes do tratados que dão origem à comunidade supranacional, o direito comunitário, como bem aduz Miguel Ángel Ekmekdjian, uma vez constituída a comunidade supranacional, produz normas que se separam drasticamente do direito internacional, ostentando uma genesis similar às normas internas de cada Estado. Passam a derivar essas normas, não mais dos tratados internacionais, mas dos próprios órgãos comunitários que exercem atribuições legislativas, executivas e judiciárias na dita comunidade, aplicando-se-as direta e imediatamente no território dos Estados membros, dispensando-se, inclusive, o *exequatur* dos governos de tais Estados.<sup>3</sup>

A Constituição Federal de 1988, incorporando os sentimentos de nossa República Federativa no sentido de buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, fez consignar expressamente tal intenção no § único do artigo 3º do texto constitucional. Por evidente que a pretendida integração se implementaria através de tratados, protocolos e acordos. Na busca de tal desiderato, foi subscrito pelo nosso País, em 26 de março de 1991, o Tratado de Assunção.

A implementação do Mercosul ganhou indiscutível agilidade após a subscrição do Protocolo de Ouro Preto, em 17 de dezembro de 1994, não só pela outorga, à nova entidade, da personalidade jurídica de

direito internacional (art. 34), sendo órgão titular dessa personalidade, o Conselho do Mercado Comum (artigo 8º, inciso III), mas também, entre outros assuntos de suma relevância, por uma série de limitações impostas aos Estados partes quanto às suas atribuições legislativas, assim como, pelo sistema de solução de controvérsias (art. 43) que já havia sido referido no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991. A imposição de políticas aduaneiras, comerciais, macroeconômicas, agrícolas, industriais, monetárias, de câmbio, capitais, transportes, comunicações deve coordenar-se em todos os Estados integrantes, harmonizando suas respectivas legislações.

É curial que a tecnoburocracia dos Estados que compõem o Mercosul posicione-se em consonância com a onda de inovação implantada a partir do espírito de integração, abstendo-se de, ao manejar as políticas atinentes, levar em conta aspectos individualizados de cada País, em desprestígio ao princípio da coordenação a que se refere o Tratado de Assunção (art. 1º). A aceitação do primado do direito de integração haverá de implicar em séria revisão dos postulados de soberania, até então defendidos pelos países partes. Talvez essa seja a tarefa mais difícil para o definitivo alcance da idéia de integração. Com efeito, faz-se necessário uma reformulação do Estado para o enfrentamento dos desafios decorrentes dessa integração, notadamente no que pertine à atuação da Administração Pública, com a implantação de uma

3. Ekmekdjian, Miguel Angel, "Introducción al Derecho Comunitário Latinoamericano" Depalma, 1996, Buenos Aires, p. 80.

cultura gerencial mais avançada, facilitando a resolução de modo ágil e eficaz dos problemas que forem surgindo. Isto só será possível, com o fortalecimento da capacidade gerencial dos organismos de integração nacional e com o pensar de fórmulas criativas e organogramas originais para os organismos deles decorrentes.<sup>4</sup> Cada vez mais os problemas que avultam em todos os governos não podem ser resolvidos pela ação nacional. Exigem organismos transnacionais que têm soberania própria.”<sup>5</sup>

Quanto à compatibilização da legislação, frente ao compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações em áreas pertinentes (art. 1º do Tratado de Assunção), os especialistas têm sustentado que não existem diferenças significativas entre a legislação administrativa dos países que compõem o Mercosul. Por esta razão, entendem que não haverá obstáculos sérios para a conciliação das regras, eis que integram sistemas jurídicos homogêneos. Muito embora assim possa ser, a realidade é que, na prática, estão aparecendo problemas relacionados exatamente com as

questiúnculas mal resolvidas pelas respectivas legislações, desatentas ao princípio do mútuo reconhecimento que engloba a livre circulação de bens, pessoas, serviços, moeda, assim como a liberdade de circulação de institutos jurídicos.

Não sendo desconhecida a espantosa velocidade dos fatos sociais em relação às atualizações do regramento jurídico, é incontestável que a importância e irreversibilidade da integração, já não mais permitem à comunidade jurídica nacional um posicionamento expectativo e silencioso, impondo-se, ao contrário, um aprofundado estudo da temática e seus reflexos nas diversas áreas, para que não sejamos atropelados na incrível e veloz trajetória de sua concretização.

A criação, na Revista, de um espaço para discussão de temas relacionados à integração latino-americana, constitui um expressivo avanço na cordilheira de oportunidades que a pós-graduação em direito, por sua operosa coordenação, oferece a todos os interessados e, em especial, ao Núcleo de Pesquisa em Direito Público do Mercosul.

4. Kliksberg, Bernardo, "Una nueva gerencia pública para la modernización del Estado y afrontar los desafíos de la Integración", CEFIR, 1993, p. 1967.

5. ob. cit., p.7.